



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
Secretaria Judiciária  
Coordenadoria de Sessões e Jurisprudência  
Seção de Jurisprudência e Legislação

Atualizado em 9.7.2010

EMENTÁRIO SOBRE  
❖ PRESTAÇÃO DE CONTAS ❖

SUMÁRIO

1. PARTIDO POLÍTICO	1
2. CAMPANHA ELEITORAL	9

## 1. PARTIDO POLÍTICO

Secretaria Judiciária do TSE. Pedido de orientação. Processos de prestação de contas. Informações sobre a movimentação fiscal ou bancária de agremiação partidária, fornecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB) ou pelo Banco Central do Brasil (BACEN). Documentos protegidos pelo sigilo fiscal/bancário.

A documentação garantida pelo sigilo fiscal deve ser mantida em pastas separadas dos autos, permitindo-se a consulta tão somente ao partido interessado, a seus procuradores constituídos e aos servidores responsáveis pela sua análise.

*(TSE, Processo Administrativo n.º 20.216, Res. n.º 23.253, de 20.4.2010, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia Antunes Rocha)*

PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. APLICAÇÃO DO NOVO DISPOSITIVO DO ART. 37, § 5º, DA LEI Nº 9.096/1995. ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 12.034/2009. INDAMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO

1. O sistema de direito positivo brasileiro adotou o princípio da irretroatividade, pelo qual a lei nova tem efeito imediato e geral, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, não alcançando os efeitos já consolidados sob a vigência de lei pretérita. Tem eficácia para os atos praticados a partir da sua vigência (art. 5º, XXXVI, da CF; art. 6º da LICC; art. 1.211 do CPC).

2. Contudo, a norma poderá ser retroativa, desde que passe a atingir juridicamente o período que antecedeu a sua respectiva entrada em vigor; ou seja, existirá retroatividade sempre que o legislador determinar expressamente a sua aplicação a casos pretéritos (Precedente do STF; ADI 251533/SP e MC na ADI 605/DF, ambas da relatoria do e. Min. Celso de Mello, DJ de 23.11.1999 e 5.3.199, respectivamente).

3. A Lei nº 12.034/2009, que alterou o art. 37, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, não trouxe em seus dispositivos ressalva expressa quanto a eventual efeito retro-operante. Consequentemente, ela alcançará somente os casos pendentes ou futuros.

4. No caso, considerando que a decisão que desaprovou as contas do PSDC transitou em julgado em 21.9.2009, data em que ainda vigorava a lei anterior, descabe sustentar aplicação retroativa de lei nova, que somente ingressou no ordenamento jurídico com a promulgação da Lei nº 12.034, em

29.9.2009.

5. É assente na jurisprudência do e. TSE que o julgamento definitivo na prestação de contas torna preclusa a discussão da matéria já decidida, ao fundamento da necessidade de estabilização das relações jurídicas (AgR-RMS nº 558/SP e Pet nº 1.614/DF, ambos da relatoria do e. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 1º.9.2009 e 24.3.2009; ARESPE nº 25.114/AC, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 24.3.2006).

6. Agravo de instrumento recebido como regimental, a que se nega provimento.  
(TSE, Agravo Regimental em Petição n.º 1.616, de 30.3.2010, Rel. Min. Felix Fischer)

---

PETIÇÃO. PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. IMPROPRIEDADE NÃO SANADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1.O recolhimento das importâncias repassadas para os institutos ou fundações de pesquisa e de doutrinação e educação política dos partidos políticos deve ser efetuado no prazo de quinze dias da data do recebimento do Fundo Partidário, conforme o disposto no art. 3º da Res.-TSE nº 21.875/2004.

2.No caso, o partido efetuou depósitos nos valores de R\$ 114.423,02 e de R\$ 42.338,10, em 1º.2.2005 e 7.8.2008, respectivamente, referentes ao saldo remanescente do repasse das quotas do Fundo Partidário recebidas no exercício financeiro de 2004 para a Fundação Ulysses Guimarães, ultrapassando o prazo disposto no art. 3º da Res.-TSE nº 21.875/2004.

3.Contudo, é assente nesta c. Corte que a existência de irregularidades formais enseja a aprovação das contas com ressalvas (PET nºs 1.465/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 21.5.2009; 1.009/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 13.3.2006; 1.006/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 22.9.2004; 812/RJ, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 4.10.2004). Na espécie, o partido requerente incorreu em impropriedade de natureza formal, de cunho técnico, que examinada em conjunto não compromete a integridade e a transparência da prestação de contas, à inteligência do art. 27, II, da Resolução-TSE nº 21.841/2004.

4.Deve-se comunicar à Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios o repasse realizado pela Direção Nacional do PMDB de recursos do fundo Partidário em favor da Fundação Ulysses Guimarães ç Nacional, no montante de R\$ 1.034.419,73.

5.A Res.-TSE nº 21.609/2004 não estabeleceu qual esfera partidária seria responsável pelo recolhimento das sobras referentes ao pleito de 2004, não havendo que se penalizar o diretório nacional pela falta de previsão na norma. Com o objetivo de auferir a destinação dos recursos das sobras de campanha, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 9.504/97 c.c. o caput e inciso V do art. 34 da Lei nº 9.096/95, acolho a sugestão do órgão técnico para que instaure procedimento administrativo com a finalidade de identificação das sobras de campanha municipal de 2004 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

6.Contas aprovadas com ressalvas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) referente ao exercício financeiro de 2004.  
(TSE, Petição n.º 1.612, de 30.3.2010, Rel. Min. Felix Fischer)

---

PETIÇÃO. FRENTE PARLAMENTAR PELO DIREITO DA LEGÍTIMA DEFESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REFERENDO 2005. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. ART. 17 DA RESOLUÇÃO-TSE nº 22.041/2005. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. É assente na jurisprudência desta c. Corte que "a extemporaneidade na apresentação das contas não configura irregularidade capaz de ensejar o não-conhecimento da prestação" (REspe nº 25.114/AC, Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.3.2006; AG nº 4.536/MA, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004).

2. Ao fim do referendo, ocorrendo sobra de recursos financeiros, esta deverá ser obrigatoriamente revertida ao Fundo Partidário (art. 22 da Resolução -TSE nº 22.041/2005). Contudo, no caso, o reduzido valor da sobra (R\$ 1,24) não tem o condão de comprometer a regularidade das contas.

3. Contas aprovadas, com ressalvas, da Frente Parlamentar pelo Direito da Legítima Defesa, atinentes a referendo acerca da proibição de comercialização de armas de fogo, realizado em 23 de outubro de 2005, tendo em vista a apresentação extemporânea.

(TSE, Petição n.º 1.733, Res. n.º 23.187 de 10.12.2009, Rel. Min. Felix Fischer)

---

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA. REQUISITOS DA CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Em processo de prestação de contas, não se pode conceder ao partido inúmeras oportunidades para suprir falhas, nos termos de precedentes desta Corte.

II - Não foi demonstrada a presença de situação excepcional que justificasse a atribuição de efeito suspensivo a pedido de reconsideração, que consistiria na probabilidade de êxito do pedido.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Ação Cautelar n.º 3.333, de 19.11.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)*

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - O sobrestamento incidirá apenas sobre recursos extraordinários que versem sobre idêntica controvérsia, nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil. Pedido rejeitado.

II - A rejeição de contas partidárias, pelos Tribunais Regionais Eleitorais, é matéria administrativa e não viabiliza a jurisdicionalização do tema por meio do recurso especial previsto no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal.

III - É necessária a existência de vícios na decisão embargada para o acolhimento dos embargos de declaração. Precedentes.

IV - A rediscussão da matéria já apreciada não se inclui nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Precedentes.

V - Embargos rejeitados.

*(TSE, Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 8.231, de 15.9.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)*

---

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PSTU. DESAPROVAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1 - O pedido de reconsideração de decisão em processo de prestação de contas deve ser formulado no tríduo legal a que se refere o art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes.

2 - Pedido de reconsideração não conhecido.

*(TSE, Petição n.º 1.638, Res. n.º 23.128, de 15.9.2009, Rel. Min. Fernando Gonçalves)*

---

PETIÇÃO. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. IRREGULARIDADES SANADAS. EMPRÉSTIMO. VALOR REDUZIDO. ART. 27, II DA RES.-TSE 21.841/2004. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESERVAS.

1. É vedada a transferência de recursos provenientes das fundações de institutos mantidos pelos partidos políticos para a própria agremiação partidária (art. 31, III, da Lei nº 9.096/95 c.c. o art. 5º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004). Contudo, no caso, considerando o reduzido valor do empréstimo (R\$ 2.000,00) e do fato de que foi efetivado o seu reembolso, entendendo ser aplicável à hipótese o disposto no art. 27, II da Res.-TSE 21.841/2004. (RMS 553, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 11.6.2008; RMS 550, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 15.5.2008)

2. Deve-se proceder à comunicação da Promotoria de justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre o repasse realizado pelo PHS em favor do Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas (IPHS) no montante de R\$ 7.586,28.

3. A Resolução-TSE nº 21.609/2004 não estabeleceu qual esfera partidária seria responsável pelo recolhimento das sobras referentes ao pleito de 2004, não havendo que se penalizar o diretório nacional pela falta de previsão na norma. Com o objetivo de auferir a destinação dos recursos das sobras de campanha, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 9.504/97 c.c. o caput e inciso V do art. 34 da Lei nº 9.096/95, acolho a sugestão do órgão técnico para que instaure procedimento administrativo com

a finalidade de identificação das sobras de campanha municipal de 2004 do Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

4. Contas aprovadas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referente ao exercício financeiro de 2004, com ressalvas.

*(TSE, Petição n.º 1.605, Res. n.º 23.125, de 8.9.2009, Rel. Min. Felix Fischer)*

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. CONTAS REJEITADAS. EXERCÍCIO 2006. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. NEGADO PROVIMENTO.

I - Os embargos de declaração opostos contra resolução que apreciou prestação de contas partidárias devem ser conhecidos como pedido de reconsideração. Precedentes.

II - Rejeitam-se as contas de partido que, intimado a sanar as irregularidades, mantém-se inerte.

III - Inviável a apresentação de documentos após julgamento das contas em caráter definitivo. Ausência de previsão legal, na hipótese. Precedente.

IV - Embargos de declaração recebidos como pedido de reconsideração, o qual se indefere.

*(TSE, Petição n.º 2.565, Res. n.º 23.123, de 8.9.2009, Rel. Min. Enrique Ricardo Lewandowski)*

---

PETIÇÃO. RECEITA FEDERAL. PARTIDOS POLÍTICOS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. JUSTIÇA ELEITORAL. ENCAMINHAMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPERCUSSÃO.

À Justiça Eleitoral compete analisar qualquer documento fiscal que possa repercutir na prestação de contas, especialmente quando essa documentação é fruto de auditoria do Fisco Federal e indiciária de irregularidade na escrituração contábil dos partidos políticos.

*(TSE, Petição n.º 2.827, Res. n.º 23.085, de 18.6.2009, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)*

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRESIDENCIAL DE 2002. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS EXIGIDAS NA RES.-TSE Nº 20.987/2002. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

(Processo Administrativo nº 18970, Resolução nº 23050 de 05/05/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/06/2009, Página 37)

Prestação de contas. Exercício financeiro de 2007. Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA). Partido da República (PR). Sucessor.

1. Ainda que se considere o esclarecimento da agremiação requerente de que não teve acesso à documentação contábil de um dos partidos do qual se originou por meio de fusão, é de ser desaprovada a prestação de contas atinente ao exercício financeiro de 2007 do Partido da Reedificação da Ordem Nacional (PRONA), apresentada pelo seu sucessor - Partido da República (PR) -, diante da impossibilidade de atendimento de diligências destinadas à averiguação da regularidade dessas contas.

2. Hipótese de aplicação do inciso IV do art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004, ensejando a suspensão da distribuição do fundo partidário proporcionalmente à cota-parte do PRONA, segundo a proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Prestação de contas desaprovadas.

*(TSE, Prestação de Contas n.º 13, Res. n.º 23.047 de 5.5.2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)*

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1997. EXTRATO BANCÁRIO REFERENTE A TODO O PERÍODO ANALISADO. AUSÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO CONSTATAÇÃO. IRREGULARIDADES. SANEAMENTO. INEXISTÊNCIA. EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 9.096/95 E RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. NÃO ATENDIMENTO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. REPASSE. SUSPENSÃO. SANÇÃO DO ART. 37, DA LEI Nº 9.096/95 C/C ART. 28, IV, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. APLICAÇÃO.

1 - Não apresentadas as informações e documentos exigidos pela Resolução-TSE nº 21.841/2004 e sendo verificadas impropriedades que comprometem a regularidade das contas anuais do partido, há que se declarar sua desaprovação.

2 - Desaprovação das contas.

3 - Suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

*(TRE-CE, Prestação de Contas n.º 12.714, de 10.3.2009, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)*

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PTN. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. OMISSÃO. DECISÃO. TSE. CONTAS NÃO PRESTADAS. DECURSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. PEDIDO INDEFERIDO.

O TSE já firmou entendimento de que uma vez julgadas as contas em caráter definitivo pela Justiça Eleitoral, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, é incabível prestação de contas retificadora, por tratar-se de hipótese não contemplada na legislação de regência.

As decisões prolatadas em processo de prestação de contas, estão sujeitas à preclusão em razão da necessidade de estabilização das relações jurídicas.

Pedido indeferido.

*(TSE, Petição n.º 1.614, Res. n.º 23.019, de 5.3.2009, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEF. COMPETÊNCIA. TCE. DANO AO ERÁRIO. VÍCIO INSANÁVEL. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. REGISTRO INDEFERIDO. RECURSOS PROVIDOS.

1. O Tribunal de Contas da União não detém competência para processar e julgar prestação de contas do FUNDEF, quando inexistir repasse financeiro da União, para fins de complementação do valor mínimo por aluno (Lei nº 9.424/96 e Lei nº 11.494/2007). Competência do Tribunal de Contas do Estado. Precedentes.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem considerado vício insanável a rejeição de contas que possua características de ato de improbidade ou que revele dano ao erário.

3. Recursos providos.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 31.772, de 10.2.2009, Rel. Min. Eros Roberto Grau)*

---

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2007. DESPESAS EFETUADAS JUNTO A PESSOA JURÍDICA. NOTA FISCAL. NÃO APRESENTAÇÃO. VALOR DE PEQUENA MONTA. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Apesar de algumas despesas efetuadas perante pessoas jurídicas terem sido comprovadas mediante recibos, sem a apresentação das notas fiscais, em face do valor ínfimo dos gastos, a irregularidade apontada pela unidade técnica não compromete as contas em sua análise global;

2. Prestação de contas aprovadas com ressalvas.

*(TRE-CE, Prestação de Contas n.º 12.671, de 18.12.2008, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)*

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA), representado pelo Partido da República (PR). Exercício de 2006. Rejeição. Art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/2004. Quotas do Fundo Partidário. Suspensão por um ano, a partir da publicação da decisão. Precedentes. 1) Impõe-se a rejeição das contas partidárias cujas irregularidades não foram sanadas, apesar de reiteradas oportunidades concedidas para tal fim. 2) O partido incorporador assume tanto o ativo quanto o passivo do ente incorporado.

*(TSE, Petição n.º 2.675, Res. n.º 22.875, de 26.6.2008, Rel. Min. Joaquim Barbosa)*

---

Petição. Partido Trabalhista Nacional (PTN). Pedido de reconsideração. Decisão. Tribunal. Prestação de contas. Exercício de 2005. Contas não prestadas. Extemporaneidade.

1. Em diversos precedentes, esta Corte Superior tem assentado que o pedido de reconsideração de decisão em processo de prestação de contas deve ser formulado no tríduo a que se refere o art. 258 do Código Eleitoral.

2. Não há como se conhecer de pleito de reconsideração formulado praticamente um ano após a decisão do Tribunal que declarou não prestadas as contas da agremiação partidária.

Pedido de reconsideração não conhecido.

*(TSE, Petição n.º 2.699, Res. n.º 22.769, de 15.4.2008, Rel. Min. Caputo Bastos)*

---

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - DESPESAS DE PESSOAL - FUNDO PARTIDÁRIO.

- As despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, deverão observar o limite máximo de 20% do total transferido ao órgão nacional do partido político.

*(TSE, Consulta n.º 1.473, Res. n.º 22.644, de 8.11.2007, Rel. Min. Marco Aurélio)*

---

#### PETIÇÃO. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). REJEIÇÃO DAS CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR. MANUTENÇÃO DA REJEIÇÃO.

1. A movimentação de recursos do Fundo Partidário e de recursos próprios do PRTB numa mesma conta bancária gera confusão. A exigência de conta bancária exclusiva para movimentação das cotas do Fundo Partidário visa permitir um controle efetivo da real destinação dada aos recursos públicos transferidos pelo TSE às agremiações políticas.

2. O PRTB apresentou recibos com defeitos que impedem, a meu juízo, a verificação daquilo que realmente ocorreu na aplicação do Fundo Partidário pelo partido. Não há como se atestar se os comprovantes das despesas apresentados refletem adequadamente a real movimentação financeira realizada, isto é, o efetivo dispêndio dos recursos em questão. Ou seja, resta inviabilizado o controle sobre o cumprimento do limite de 20% imposto pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/95.

3. Caso se entenda que tais recibos genéricos representam despesas com pessoal, em razão da periodicidade mensal e da regularidade de pagamentos a uma mesma pessoa, o referido limite de 20% restaria largamente ultrapassado.

4. Manutenção da decisão que rejeitou as contas.

*(TSE, Petição n.º 1.449, Res. n.º 22.549, de 12.6.2007, Rel. Min. José Augusto Delgado)*

---

#### RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. COMPLETA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO, POR 1 (UM) ANO, DO REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 24, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841, DE 22.06.04.

1. A fim de que o Partido Político se mantenha, manifestando sua existência, é imprescindível que de cada exercício financeiro constem despesas e receitas a serem registradas no processo de prestação de contas, ínfimas que sejam.

2. A total ausência de dados, com a singela indicação de "sem movimentação" em absolutamente todos os formulários apresentados à Justiça Eleitoral, não representa situação passível de aceitação, porquanto não confiável e inverossímil.

3. Mesmo os serviços e bens oferecidos gratuitamente devem constar da prestação de contas sob a forma de doações estimáveis em dinheiro, haja vista, por exemplo, o próprio trabalho do contabilista responsável pela elaboração do balancete financeiro, donde a irregularidade das contas prestadas por Partido Político, razão pela qual devem ser desaprovadas, com a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação da decisão.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.250, de 5.11.2007, Rel.ª Des.ª Gizela Nunes da Costa)*

---

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETÓRIO REGIONAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005 - ATENDIMENTO PARCIAL DAS NORMAS - RECEITA - ARRECADAÇÃO - TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA - NÃO LANÇAMENTO - FORMULÁRIO

PRÓPRIO - NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Cabe à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, a prestação de contas do partido, incluindo necessariamente a arrecadação e despesas do Partido, devendo atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados na sua manutenção da Agremiação Partidária.

A arrecadação de recursos financeiros que apesar de transitarem pela conta bancária não foram lançados na escrituração fiscal da agremiação partidária, induz a aprovação das contas com ressalva, porquanto não comprometeu a sua regularidade.

*(TRE-CE, Prestação de Contas n.º 12.431, de 8.8.2007, Rel. Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)*

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2004. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. RES. 21.841/2004 E LEI 9.504/97. APLICABILIDADE. OBRIGATORIEDADE. FALHA INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. "Após a revogação da Súmula - TSE n.º 16 e da edição da Res. 21.609/2004, o entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de ser imprescindível a abertura de conta bancária específica para que nela transite toda movimentação financeira de campanha" (Respe 25.430 - 11.04.2006, Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos).

2. "O entendimento de que a prestação de contas podia ser tida como regular, apesar da inexistência da abertura de conta bancária, encontra-se superado pela revogação da súmula TSE n.º 16, que apontava nesta direção" (Re n.º 13.141 de 2.5.2005 - Rel. Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira).

3. A não abertura de conta bancária é motivo suficiente à desaprovação das contas apresentadas, vez que impossibilita a aferição do trânsito dos recursos financeiros inerentes à sobrevivência do partido.

4. Desaprovação das contas. Precedentes citados.

*(TRE-CE, Prestação de Contas n.º 11.865, de 27.11.2006, Rel. Juíza Maria Vilauba Fausto Lopes)*

---

PETIÇÕES N.ºS 857 e 2.154. PRESTAÇÃO DE CONTAS. Exercício de 1998. Partido Verde. Diretório Nacional. Desaprovação. Recurso improvido. Embargos de declaração com efeitos modificativos e petição em separado para atacar uma só decisão. Inadmissibilidade. Razões não deduzidas oportunamente. Preclusão. Indícios de informações falsas. Comunicação aos órgãos competentes para apuração de responsabilidades. Embargos conhecidos como pedido de reconsideração. Indeferimento.

1. As cotas do Fundo Partidário deverão ser suspensas após a publicação da decisão que desaprovou a prestação de contas (art. 28, IV, da Res. TSE nº 21.841/2004).

2. Em razão da preclusão consumativa, inviável a análise de alegação não submetida ao Tribunal no momento processual oportuno.

3. Não provido o recurso que impugnou decisão que desaprovou prestação de contas, os embargos de declaração opostos em seguida serão meramente protelatórios, quando não demonstrarem a presença dos requisitos previstos para essa modalidade de recurso.

4. A existência de indícios de que informações falsas foram prestadas, para assegurar a aprovação de prestação de contas, exige, do julgador, comunicados aos órgãos competentes para apurar irregularidades na aplicação de recursos públicos.

*(TSE, Petição n.º 857, Res. n.º 22.418, de 19.9.2006, Rel. Min. Cezar Peluso)*

---

Partido Trabalhista Nacional (PTN). Exercício financeiro de 2004. Resolução-TSE nº 22.174/2006. Contas consideradas não prestadas. Petições encaminhando documentos e pedido de reconsideração. Despacho. Erro material. Data. Informação da Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA). Determinação de diligência. Nova petição. Dilação de prazo. Chamamento do feito à ordem.

1. Deve-se chamar o feito à ordem quando verificada a existência de erro material e deste decorram atos que não poderiam ser determinados, em face da decisão prolatada pela Corte.

2. Erro material consistente nas datas apostas no rosto das petições de fls. 88 e 109. Correção para que sejam consideradas as datas de 7.4.2006 e 10.4.2006 em vez de 11. 3.2006.

3. Validade da data é a da entrada no protocolo.

4. Diligência determinada tendo como base a data cujo erro material foi reconhecido.

5. Constatado o erro material, fica desconsiderada a determinação da diligência e indeferido o pedido de dilação de prazo.

6. Não cabe pedido de reconsideração de decisão que aprecia contas (art. 31 da Res.-TSE nº 21.841/2004); pelo mesmo dispositivo, admite-se recurso. Mesmo que aplicado o princípio da fungibilidade para receber como embargos de declaração, melhor sorte não socorre a agremiação, tendo em vista que não há na decisão nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

7. Decisão que considerou as contas não prestadas que se mantém.

(TSE, Petição n.º 1.614, Res. n.º 22.405, de 5.9.2006, Rel. Min. José Gerardo Grossi)

---

PRTB. REJEIÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1998. PETIÇÕES N.ºS 823 E 1.486. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO, RESPECTIVAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. JULGAMENTOS SEPARADOS. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVO JULGAMENTO. DESAPROVAÇÃO MANTIDA.

1. A decisão que desaprova a prestação de contas não tem efeito suspensivo e deve ser executada imediatamente após a sua publicação. Precedentes.

2. Não se declara nulidade em benefício de quem a ela deu causa, tampouco sem que haja prejuízo devidamente apurado.

3. A argumentação desenvolvida nestes recursos não evidencia a dissonância entre o pedido e os julgamentos levados a efeito de modo a requerer a anulação pleiteada.

Pedidos indeferidos.

(TSE, Petição n.º 823, Res. n.º 22.019, de 24.5.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)

---

PSTU. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 1998. REGISTRO DE DOAÇÕES EM RECIBOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

A falta de movimentação de todos os recursos em conta bancária, por si só, não enseja a rejeição das contas se, por outros meios, for possível identificar a origem dos recursos.

Aplicação do princípio da proporcionalidade.

(TSE, Petição n.º 834, Res. n.º 21.977, de 3.2.2005, Rel. Min. Gilmar Mendes)

---

Partido Trabalhista Nacional (PTN). Pedido de reconsideração de decisão que indeferiu prestação de contas referentes ao exercício de 2001. Alegação de defeito no aparelho de fax, prejudicando a recepção das intimações feitas ao partido. Certidões de transmissão com resultados positivos constantes dos autos negam tal argumento. Indeferimento.

(TSE, Petição n.º 1.108, Res. n.º 21.554, de 4.11.2003, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie Northfleet)

---

Agravo regimental. Recurso ordinário. Prestação de contas de partido político. Recurso especial. Cabimento. Hipótese que não se amolda ao art. 121, § 4º, III a V, da CF/88. Irregularidades. Concessão de sucessivas oportunidades de regularização. Arts. 5º, IV, da CF/88 e 37, § 1º, da Lei n.º 9.096/95 não violados. Contrariedade aventada que não prescinde do reexame de matéria probatória. Vedação. Súmulas n.ºs 279-STF e 7-STJ. Agravo regimental desprovido.

Versando o acórdão regional sobre prestação de contas de partido político, contra tal *decisum*, cabível o recurso especial, não se podendo cogitar de recurso ordinário, de vez não se amoldar a espécie aos casos previstos no art. 121, § 4º, III a V, da Constituição Federal.

A concessão de sucessivas oportunidades ao partido político, para o saneamento de irregularidades verificadas no processo de prestação de suas contas, afasta a alegação de violação dos arts. 5º, LV, da Lei Maior e 37, § 1º, da Lei n.º 9.096/95.

A contrariedade oferecida, *in casu*, à base fática descrita pelo julgado recorrido importa, nesta sede, reexame de matéria probatória, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, a teor das Súmulas n.ºs 279 e 7, respectivamente, do STF e STJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Ordinário n.º 677, de 10.4.2003, Rel. Min. Barros Monteiro)*

---

## 2. CAMPANHA ELEITORAL

Registro de candidatura. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Competência.

- A competência para o julgamento das contas do prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica tanto às contas relativas ao exercício financeiro, prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, quanto às contas de gestão ou atinentes à função de ordenador de despesas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 3964781, de 4.5.2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. ART. 30, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. NOVA ESPÉCIE RECURSAL PARA O TSE. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS Nºs 7/STJ E 279/STF. DESPROVIMENTO.

[...]

3. Comprovada a arrecadação de recursos em período anterior à abertura de conta bancária específica, impõe-se a rejeição das contas de campanha eleitoral.

4. Dissentir do entendimento da Corte Regional implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial (Súmulas nºs 7/STJ e 279/0STF).

5. Agravo regimental desprovido.

*(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 46.554, de 20.5.2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)*

---

CONSULTA. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA DEPOIS DA ELEIÇÃO. EFEITOS NA DIPLOMAÇÃO E NO EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO.

1. "A desaprovação das contas do candidato não acarreta, por si só, impedimento para sua diplomação" (AEERMS nº 405/PA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 26.5.2006).

2. "Este Tribunal Superior já assentou que não se deve conhecer de consulta quando a formulação admitir ressalvas e interpretações casuísticas, o que inviabiliza o enfrentamento da questão trazida pelo consulente". (Cta nº 1.605, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 4.7.2008).

3. Consulta respondida positivamente na parte referente aos efeitos da desaprovação das contas na diplomação e não conhecida no que se refere aos efeitos no exercício do mandato.

*(TSE, Consulta n.º 81.287, Res. n.º 23.262 de 11.5.2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO. SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2008.

1. Havendo normas específicas de direito eleitoral dispendo sobre as intimações das sentenças proferidas nas prestações de contas de campanha, não incide o disposto no art. 238, do Código de Processo Civil.

2. O art. 30, § 1º, da Lei nº 9.504/97, o art. 41 da Res.-TSE nº 22.715/2008 e a Res.-TSE nº 22.579/2007 dispõem que a decisão que julgar as contas do candidato eleito será publicada em cartório, mesmo após o término do período eleitoral.

3. É manifestamente intempestivo o recurso eleitoral interposto em 6.5.2009, quase cinco meses após a publicação da sentença recorrida, em 10.12.2008.

4. Agravo regimental não provido.

*(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n.º 11.893, de 27.4.2010, Rel. Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E CABOS ELEITORAIS. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. RECURSOS PROVENIENTES DA CONTA ESPECÍFICA. IRREGULARIDADE FORMAL. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. O § 3º do art. 22 da Lei nº 9.504/97 não se aplica à espécie, pois as despesas efetuadas com combustíveis e cabos eleitorais foram pagas com recursos provenientes da conta bancária regularmente aberta para a movimentação financeira da campanha.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade. Precedentes.

3. Não se vislumbrando a má-fé do candidato e considerando a apresentação de documentos para a comprovação da regularidade das despesas, é de se aprovar as contas, com ressalvas.

4. Agravo regimental desprovido.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso em Mandado de Segurança n.º 737, de 27.4.2010, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)*

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS COM COMBUSTÍVEL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTAS FISCAIS GLOBAIS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. ART. 32 DA RESOLUÇÃO 22.715/2008 - TSE. RECURSO PROVIDO.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 14.943, de 22.3.2010, Rel. Des. Ademar Mendes Bezerra)*

---

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2008. CANDIDATO A VEREADOR. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. NÃO INFORMAÇÃO. ENTIDADE SINDICAL. FONTE VEDADA. CONFIGURAÇÃO. ART. 24, VI, DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 16, VI, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.715/2008. NÃO ATENDIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. INFORMAÇÃO AO ELEITOR. TRANSPARÊNCIA. PRIORIDADE. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1 - É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de entidade de classe ou sindical. Inteligência do art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97.

2 - Linha telefônica indicada em Pedido de Registro de Candidatura, e de fato utilizada para comunicação com a Justiça Eleitoral na campanha eleitoral de 2008, proveniente de entidade sindical, configura fonte vedada pela Lei das Eleições.

3 - A simples ausência de clareza e transparência de informação aos eleitores, por si só, afasta a aplicação do Princípio da Insignificância, porquanto se apresenta impedimento à legitimidade dos mandatos eletivos, proveniente do sufrágio popular.

4 - Há que se considerar que o recebimento de recursos financeiros oriundos de fonte vedada é motivo para a rejeição de contas, notadamente advindo de entidade sindical, nos termos do art. 16, VI, da Resolução-TSE nº 22.715/2008. Precedente do TRE/CE - RE 14870.

5 - Aquisição de banners para a campanha eleitoral do Recorrente, no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sem que houvesse sido providenciada ainda a abertura de conta bancária específica, importa em violação frontal à regra do art. 1º, da Resolução-TSE nº 22.715/2008, o qual prevê o cumprimento de tal requisito para a realização de gastos por candidatos e comitê financeiro.

6 - Sentença confirmada.

7 - Improvimento do Recurso.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 15.020, de 10.3.2009, Rel. Juiz Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho)*

---

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES. RECIBOS ELEITORAIS. EMISSÃO. NÃO ATENDIMENTO. EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. INOBSERVANCIA DOS REQUISITOS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Enseja a rejeição da prestação de contas de campanha que viola os preceitos preconizados na Lei nº 9.504/97 e na Resolução do TSE nº 22.250/2006.

*(TRE-CE, Prestação de Contas n.º 12.708, de 9.2.2009, Rel. Juiz Emanuel Leite Albuquerque)*

---

Prestação de contas. Candidato a Deputado Estadual. Eleições 2006. Ausência dos registros das despesas efetuadas. Irregularidade não saneada. Malferimento do art. 29 da Resolução TSE n.º 22.250/06. Contas rejeitadas.

1. Para a regular aferição das contas de campanha pela Justiça Eleitoral, inobstante os valores de pequena monta, mister que sejam registrados, em relatório próprio, as despesas efetuadas;

2. Contas desaprovadas por apresentar falhas comprometedoras de sua regularidade.

*(TRE-CE, Prestação de Contas n.º 12.679, de 2.2.2009, Rel. Juiz Haroldo Correia de Oliveira Máximo)*

---

CANDIDATURA. REGISTRO. QUITAÇÃO COM A JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CAMPANHA ANTERIOR.

Há de ser comprovada a quitação com a Justiça Eleitoral no momento do pedido de registro.

*O cidadão que não presta contas da campanha anterior (2004), ainda que não tenha o registro deferido àquele pleito, não cumpre com suas obrigações perante a Justiça Eleitoral e, pois, não preenche os requisitos para registrar nova candidatura (2008).*

O art. 28, § 2º da Lei nº 9.504/97 não atribui ao comitê, de modo exclusivo, a responsabilidade pela apresentação das contas. O candidato é o maior interessado e, pois, tem o dever de diligenciar para que isso aconteça. Precedente.

Agravo regimental não provido.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 33.260, de 11.12.2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. INTEMPESTIVIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.

1. A alegação de cerceamento de defesa não foi argüida nas razões do recurso especial, caracterizando-se assim inovação, inviável na via do agravo regimental.

2. A prestação de contas de campanha às vésperas do novo pleito, inviabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral, impede o reconhecimento da quitação eleitoral e, por conseguinte, o deferimento do registro de candidatura. (Precedentes: REspe nº 29.625/MA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado na sessão de 25.9.2008; REspe nº 29.561, da minha relatoria, publicado na sessão de 16.9.2008; REspe nº 26.348/MA, Rel. Min. Cezar Peluso, publicado na sessão de 21.9.2006; RO nº 1.055/SE, Rel. Min. José Delgado, publicado na sessão de 14.9.2006)

3. Agravo regimental não provido.

*(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n.º 31.555, de 19.11.2008, Rel. Min. Felix Fischer)*

---

Registro. Quitação eleitoral. Prestação de contas de campanha.

1. O art. 29, III, da Lei nº 9.504/97 estabelece o prazo de trinta dias após as eleições para a apresentação das contas de campanha.

2. Se o candidato não apresentar a prestação de contas no referido prazo legal, sua quitação eleitoral somente poderá ser reconhecida caso essas contas sejam aprovadas, ainda que com ressalvas.

Recurso especial provido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 32.593, de 25.10.2008, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares)*

---

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2004. EXCLUSÃO. CANDIDATO. SENTENÇA DO JUÍZO ELEITORAL. NÃO PARTICIPAÇÃO. COMPROVAÇÃO. OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Há nos autos decisão do Juiz Eleitoral a quo excluindo o candidato do pleito de 2004, fato que enseja a desobrigação de prestar as contas da campanha eleitoral, porquanto estas não ocorreram.

2. Recurso provido. Decisão reformada.

*(TRE-CE, Recurso Eleitoral n.º 13.368, de 9.10.2008, Rel.ª Juíza Maria Nailde Pinheiro Nogueira)*

---

Registro de candidatura. Vice-prefeito. Quitação eleitoral. Ausência. Renúncia. Candidato. Obrigatoriedade. Prestação de contas. Entendimento em consonância com a jurisprudência do Tribunal.

1. Conforme firme jurisprudência do Tribunal, o candidato que renuncia ou desiste da campanha também deve prestar contas no prazo do art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

2. A não-apresentação de contas de campanha acarreta a não-obtenção de certidão de quitação eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 29.329, de 16.9.2008, Rel. Min. Caputo Bastos)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. RAZÕES. REITERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGISTRO. QUITAÇÃO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO. INTEMPESTIVIDADE. REGISTRO INDEFERIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

1. A reiteração das razões do recurso ao qual se negou seguimento no agravo regimental indica o seu não-provimento.

2. A jurisprudência desta c. Corte evoluiu para que a omissão na prestação de contas de campanha ou o dilatado tempo entre as eleições e a apresentação das respectivas contas acarretassem o não-cumprimento do requisito de quitação eleitoral, previsto no art. 11, § 1º, VI, da Lei nº 9.504/97. (Precedentes: AgRg em RO 1227, Rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS 29.9.2006; REspe nº 26.348/MA, Rel. Min. Cezar Peluso, publicado em sessão em 21.9.2006).

3. Para a configuração do dissídio jurisprudencial, há de se proceder ao devido cotejo analítico entre a tese da decisão tida por paradigma e o entendimento adotado pela decisão impugnada. (Precedentes: AI nº 7634/RJ, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 21.9.2007; AI nº 8398/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2007)

4. Agravo regimental desprovido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 29.157, de 4.9.2008, Rel. Min. Felix Fischer)*

---

Recurso em mandado de segurança. Tribunal Regional Eleitoral. Indeferimento. Pedido. Ministério Público. Notificação. Candidatos que não prestaram contas de campanha. Eventual. Configuração. Crime. Desobediência. Ausência. Previsão legal.

1. Não há falar em ilegalidade da decisão do ilustre Presidente da Corte de origem - confirmada pelo respectivo colegiado - que indeferiu requerimento do Ministério Público para que fossem notificados os candidatos e comitês financeiros, que deixaram de prestar contas de campanha no pleito de 2006, a fim de que o fizessem, sob pena de incidirem no crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

2. A atual jurisprudência desta Corte Superior já assentou que a prestação de contas constitui processo de natureza administrativa, razão pela qual não se pode, como assentou o voto condutor no TRE, construir a figura típica do crime de desobediência mediante a intimação judicial pretendida.

3. A não-apresentação de contas de campanha já acarreta a imposição de sanção atinente à não-obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos das Res.-TSE nº 22.250 e 21.823.

Recurso a que se nega provimento.

*(TSE, Recurso em Mandado de Segurança n.º 562, de 20.5.2008, Rel. Min. Caputo Bastos)*

---

Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.

2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.

3. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada.

4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Recurso provido.

*(TSE, Recurso em Mandado de Segurança n.º 551, de 15.5.2008, Rel. Min. Caputo Bastos)*

---

CRIME ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OMISSÃO. DECLARAÇÃO. DESPESA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA.

- A rejeição da prestação de contas, decorrente de omissão em relação a despesa que dela deveria constar, não implica, necessariamente, na caracterização do crime capitulado no art. 350 do CE.

- Não há como reconhecer, na espécie, a finalidade eleitoral da conduta omissiva, elemento subjetivo do tipo penal em apreço, porquanto as contas são apresentadas à Justiça Eleitoral após a realização do pleito.

- Recurso especial conhecido e desprovido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 26.010, de 8.5.2008, Rel. Min. Marcelo Ribeiro)*

---

1. AÇÃO PENAL. Trancamento. Inadmissibilidade. Denúncia. Aptidão formal. Não é inepta a denúncia que descreve os fatos delituosos, lhes aponta os autores e contém indícios suficientes para deflagrar a persecução criminal. 2. AÇÃO PENAL. Prestação de contas de campanha. Suposta inserção de declaração falsa. Art. 350 do CE. Justa causa. Reconhecimento. A omissão e a inserção de informações falsas nos documentos de prestação de contas, dado o suposto montante de despesas não declaradas, configuram, em tese, o ilícito previsto no art. 350 do CE. 3. AÇÃO PENAL. Aprovação de contas no âmbito administrativo. Independência entre as esferas cível-eleitoral e penal. Precedente. "A eventual aprovação da prestação de contas, dado seu caráter administrativo, não impede a análise de fatos a ela relacionados em procedimento criminal que investigue a possível prática de crime eleitoral." 4. AÇÃO PENAL. Princípio da indivisibilidade. Ação penal pública. Não aplicação. Precedentes. HC denegado. O princípio da indivisibilidade, próprio da ação penal de iniciativa privada, não se aplica à ação penal pública.

*(TSE, Habeas Corpus n.º 581, de 18.3.2008, Rel. Min. Cezar Peluso)*

---

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. CONFIGURAÇÃO. POTENCIALIDADE PARA INFLUENCIAR NO RESULTADO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A utilização de 'caixa dois' configura abuso de poder econômico, com a força de influenciar ilicitamente o resultado do pleito.

2. O abuso de poder econômico implica desequilíbrio nos meios conducentes à obtenção da preferência do eleitorado, bem como conspurca a legitimidade e normalidade do pleito.

3. A aprovação das contas de campanha não obsta o ajuizamento de ação que visa a apurar eventual abuso de poder econômico. Precedentes.

4. O nexo de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão-somente indiciário; não é necessário demonstrar que os atos praticados foram determinantes do resultado da

competição; basta ressaír dos autos a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios.

5. O Tribunal Superior Eleitoral tem sido firme no sentido que são imediatos os efeitos das decisões proferidas pelos Regionais em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se tão-só a publicação do respectivo acórdão. Não há que se falar na aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 nos casos de cassação de mandato.

6. Recurso desprovido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 28.387, de 19.12.2007, Rel. Min. Carlos Ayres Britto)*

---

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. EXTRATO BANCÁRIO DE JULHO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA EM ASSINATURAS NAS PEÇAS DOCUMENTAIS. DUPLICIDADE NO LANÇAMENTO DE CHEQUE. DESPESAS NÃO LIQUIDADAS. OCORRÊNCIA. DESPESAS E LOCAÇÃO DE BENS NÃO DECLARADAS. RES. TSE Nº 22.250/2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA.

1 - A presente Prestação de Contas encontra-se eivada de sérias irregularidades.

2 - Prestação de Contas desaprovada.

*(TRE-CE, Prestação de Contas n.º 12.277, de 7.8.2007, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)*

---

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Prestação de contas. Candidato. Prefeito. Recurso especial. Não-cabimento. Utilização. Recursos. Ausência. Trânsito. Valores. Conta bancária específica. Irregularidade. Inexistência. Prequestionamento. Falta. Demonstração. Violação. Lei. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterizado. Fundamentos não infirmados.

- A teor da recente jurisprudência do TSE, não cabe recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa.

- Os recursos financeiros movimentados durante a campanha eleitoral devem transitar pela conta bancária específica para esse fim, inclusive os recursos próprios dos candidatos (art. 14, *caput*, da Resolução-TSE nº 21.609/2004).

- Dissídio jurisprudencial não comprovado ante a ausência de similitude fática entre os paradigmas indicados.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo de Instrumento n.º 6.565, de 15.5.2007, Rel. Min. José Gerardo Grossi)*

---

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. RECURSOS QUE NÃO TRANSITARAM EM CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS.

- Contas desaprovadas em razão de arrecadação de recursos financeiros antes da abertura da conta bancária e porque a totalidade dos recursos por ela não transitou.

- É obrigatório para o partido político e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha (art. 22 da Lei nº 9.504/97).

- Fundamentos da decisão agravada não impugnados.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravo regimental desprovido.

*(TSE, Agravo de Instrumento n.º 6.226, de 17.4.2007, Rel. Min. José Gerardo Grossi)*

---

ELEIÇÕES 2006. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E DESPESAS. VULTOSO GASTO COM COMBUSTÍVEIS. LOTAÇÃO/CESSÃO DE VEÍCULOS. LANÇAMENTOS. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTOS. ENTIDADES DE CLASSE. DOAÇÃO. FONTES VEDADAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADA.

1 - A ausência de lançamentos na conta Lotação/Cessão de Veículos, tendo o candidato realizado vultoso gasto com combustíveis, revela irregularidade insanável.

2 - O art. 13, inciso VI, da Resolução n.º 22.250, de 29 de junho de 2006, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, veda o recebimento a partido ou a candidato de doação oriunda de entidades de classe.

3 - Prestação de Contas desaprovada.

*(TRE-CE, Prestação de Contas n.º 12.045, de 27.2.2007, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)*

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO RECEBIDA DE EMPRESA CONTROLADA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO: CASO CAEMI. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DO ARTIGO 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. CONTAS APROVADAS.

1. Uma vez que o artigo 24 menciona a vedação para permissionárias e concessionárias, mas não menciona vedação às subsidiárias dessas, a inclusão das subsidiárias no rol taxativo de proibições seria indevido acréscimo ao texto legal de vedação nele não enumerada. Ora, esse acréscimo, se um dia for feito, para ser legítimo, há de ser produzido pelas Casas Legislativas da República Federativa do Brasil, e não por processos interpretativos dos aplicadores da lei, sob pena de malferimento de viga mestra dos regimes democráticos.

2. Fraudes e simulações não se presumem, mas hão de estar escorreitamente demonstradas no acervo probatório dos autos.

3. Precedentes do TRE/SP, do TRE/MG e do TSE.

4. Contas Aprovadas.

*(TRE-CE, Prestação de Contas n.º 12.249, de 18.12.2006, Rel. Juiz Tarcísio Brilhante de Holanda)*

---

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. VÍCIO INSANÁVEL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

1. Alega-se que no acórdão embargado há omissão quanto à alegação de que "(...) emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz eleitoral abrirá vistas dos autos ao candidato ou comitê financeiro para manifestação em setenta e duas horas". (fl. 200).

2. A fundamentação epigrafada decorre da literalidade do art. 51 da Res.-TSE nº 21.609/2004, o qual não foi objeto de prequestionamento, conforme consignado no voto condutor do aresto embargado e na sua respectiva ementa.

3. Quanto à alegação "(...) de que os citados documentos de fls. 29/30 não foram requisitados" pelo julgador, mesmo porque não havia motivos para fazê-lo: conforme se verifica às fls. 26, o parecer técnico inicial era 'pela aprovação das contas (...)'. (fl. 200), o embargante se equivoca no tocante à interpretação do art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97.

4. De fato, o julgador originário não requisitou informações adicionais necessárias ao candidato ou ao comitê financeiro. Porém, esta é exatamente a hipótese encartada no art. 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97, pois, tal dispositivo legal concede ao julgador a faculdade de fazê-lo e não a obrigatoriedade.

5. Embargos de declaração rejeitados.

*(TSE, Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral n.º 26.125, de 30.11.2006, Rel. Min. José Augusto Delgado)*

---

Agravo de instrumento. Agravo regimental. Contas. Prestação. Campanha eleitoral. Débito de campanha. Quitação. Ausência. Desaprovação. Prazo. Art. 29, III, da Lei nº 9.504/97. Fundo Partidário. Cotas. Suspensão. Repasse. Pquestionamento. Ausência. Embargos. Alegação. Omissão. Improcedência.

1. Não há como se examinar no recurso especial matérias não prequestionadas.
  2. A desaprovação das contas de campanha acarreta a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário.
  3. A ausência de julgamento das contas de campanha, até oito dias antes da diplomação, não conduz a aprovação das contas por decurso de prazo.
  4. O recurso especial não é meio próprio para o reexame de fatos e provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).
  5. Os embargos de declaração não se prestam para provocar novo julgamento de matéria já decidida.
  6. Rejeitam-se os embargos quando ausentes do julgado omissão, contradição ou obscuridade.  
(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.523, de 31.10.2006, Rel. Min. Caputo Bastos)
- 

Agravo Regimental. Registro de candidatura. Deputado Estadual. Eleições 2006. Indeferimento pelo TRE/SP. Multa inadimplida. Quitação eleitoral. Ausência. Alegação. Regularidade. Prova indireta. Parcelamento do débito. Reexame. Impossibilidade. Pquestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial. Não-caracterização. Recurso ordinário recebido como especial e desprovido. Decisão agravada. Mérito. Prerrogativa. Relator. RITSE. Fundamentos não impugnados.

- O conceito de quitação eleitoral abrange, além da plenitude do gozo dos direitos políticos, a regularidade do exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a eventuais convocações da Justiça Eleitoral, inexistência de multas aplicadas por esta Justiça Especializada e a regular prestação de contas de campanha, caso se trate de candidatos (Res.-TSE nº 21.823/2004).

- A jurisprudência do TSE posiciona-se no sentido de que as inelegibilidades e as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro.

- Para se concluir de forma diversa do acórdão regional, quanto à ausência de quitação eleitoral, demandaria o reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor dos Enunciados n.ºs 7 e 279 das Súmulas do STJ e STF, respectivamente.

- A inovação legal introduzida no art. 36, § 6º, do RITSE, em consonância com a alteração do art. 557 do CPC, conferiu ao relator a prerrogativa de apreciar, isoladamente, não só a admissibilidade de qualquer pedido ou recurso, mas o seu próprio mérito. Precedente.

- Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Ordinário n.º 1.256, de 29.9.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

---

1. Prestação de contas. Reexame. Possibilidade alteração decisão. Justiça Eleitoral. Expiração prazo. Manutenção documentos.

- É incabível pedido de retificação da prestação de contas após decisão definitiva da Justiça Eleitoral, precedida de oportunidades para sanar as irregularidades detectadas.

- Até cento e oitenta dias após a diplomação, os candidatos ou partidos conservarão a documentação concernente a suas contas; caso haja pendência de julgamento, a documentação deverá ser conservada até a decisão final (art. 32 da Lei nº 9.504/97).

- Respondida negativamente.

2. Possibilidade. Reparação. Responsáveis. Ocorrência. Erro. Prestação de contas. Posterioridade prazo legal.

- As irregularidades relativas à prestação de contas devem ser sanadas apenas em período anterior a decisão definitiva, proferida pela Justiça Eleitoral.

- Respondida negativamente.

(TSE, Consulta n.º 1.324, Res. n.º 22.403, de 5.9.2006, Rel. Min. Gerardo Grossi)

---

Reclamação. Decisão regional. Desaprovação. Prestação de contas. Candidato a vereador. Não-cabimento.

1. A reclamação se destina a preservar a competência desta Corte Superior ou garantir a autoridade de suas decisões, nos termos do art. 15, parágrafo único, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

2. É incabível essa ação para desconstituir decisão regional que desaprova a prestação de contas da campanha eleitoral do reclamante, não se podendo invocar resolução desta Casa proferida em processo relativo à prestação de contas anual de partido político.

3. Na espécie, não há nenhuma decisão do Tribunal, relativa ao caso ora versado, que esteja sendo descumprida, muito menos que esteja ocorrendo afronta à competência desta Corte.

4. O inconformismo do reclamante quanto ao indigitado acórdão regional deveria ter sido objeto de recurso cabível, na linha da jurisprudência desta Casa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*(TSE, Agravo Regimental em Reclamação n.º 394, de 6.12.2005, Rel. Min. Caputo Bastos)*

---

Agravo de instrumento. Eleição 2002. Prestação de contas. Deputado federal. Afronta à Constituição (arts. 5º, LV, e 133, CF). Inexistência. Negado provimento.

I - Tendo sido aberto prazo para que o candidato suprisse as falhas em sua prestação de contas, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, CF.

II - Não prospera a alegação de ofensa ao art. 133, CF, pois a jurisprudência desta Corte é no sentido da desnecessidade de o candidato se fazer representar por advogado na ocasião da apresentação das contas.

*(TSE, Agravo de Instrumento n.º 4.363, de 17.2.2004, Rel. Min. Peçanha Martins)*

---

Os dados relativos às prestações de contas são públicos e podem ser consultados livremente pelos interessados, que, se desejarem, poderão solicitar cópias, impressas ou em meio magnético, ficando responsáveis pelos respectivos custos e pela utilização que derem às informações recebidas.

*(TSE, Instrução n.º 56, Res. n.º 21.228, de 1º.10.2002, Rel. Min. Fernando Neves)*

---

Agravo de instrumento. Matéria de direito. Provimento. Recurso especial eleitoral. Lei 9.099/95, art. 89. Código Eleitoral, art. 350. Violação não configurada.

1 - O instituto da suspensão condicional do processo está condicionado à pena do crime imputado ao réu na denúncia.

2 - Meras irregularidades na prestação de contas de candidato devem ser apuradas no momento de seu julgamento, não configurando o crime previsto no Código Eleitoral, art. 350.

*(TSE, Agravo de Instrumento n.º 1.913, de 22.2.2000, Rel. Min. Edson Vidigal)*

---

Recurso especial. Prestação de contas de campanha. Juntada posterior de documentos. Apreciação pelo Juiz Eleitoral. Obrigatoriedade.

Reconhecido pelo Tribunal Regional que, em decorrência de erro cartorário, o Juiz Eleitoral não apreciou documentos complementares à prestação de contas, impõe-se a devolução dos autos ao Juiz *a quo* para novo pronunciamento, sob pena de supressão de instância. Recurso especial conhecido e provido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 16.129, de 11.11.1999, Rel. Min. Maurício Corrêa)*

---

Prestação de contas de candidato. Eleições/96. Irregularidades. Ausência de intervenção do MPE.

A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau de jurisdição pode ser suprida pela intervenção da Procuradoria Regional Eleitoral perante o Colegiado de Segundo Grau, em parecer cuidando do mérito da causa sem argüir prejuízo nem alegar nulidade.

Meros erros formais e materiais que venham a ser corrigidos não autorizam a rejeição das contas (art. 45, parágrafo 2º da Lei 9.100/95).

Incumbe à Justiça Eleitoral determinar diligências para complementar informações ou sanear falhas e desvios (art. 5º, parágrafo 5º, II da Res. 19.510/96).

Recurso parcialmente provido.

*(TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 15.759, de 3.8.1999, Rel. Min. Nelson Jobim)*

---

Recurso contra expedição de diploma. Despesas de campanha. Excesso. Abuso de poder econômico. Inocorrência.

O preceito do artigo 26, inciso XVI, da Lei n.º 9.504/97, que considera como gastos eleitorais as multas aplicadas aos partidos ou candidatos, por infração do disposto na legislação eleitoral, relaciona-se às multas pagas no prazo para a prestação de contas de campanha, e não àquelas sujeitas à execução ou que estejam sendo submetidas à apreciação do Poder Judiciário, em grau de recurso.

Recurso contra a expedição de diploma desprovido.

*(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma n.º 565, de 6.5.1999, Rel. Min. Maurício Corrêa)*

---